

A EMANCIPAÇÃO ATRAVÉS DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

Augusto Manoel Guanaes Silva de Carvalho Farias¹

Resumo: Este trabalho visa analisar a possibilidade da Emancipação através do reconhecimento da união estável. Utiliza-se como fundamento a equiparação constitucional dos efeitos do casamento à união estável. Nessa linha, o estudo aborda os requisitos formais necessários à constituição deste ato e suas repercussões jurídicas à pessoa humana e seu núcleo familiar.

Palavras chave: Emancipação. União Estável. Família.

Abstract: This paper aims to examine the possibility of emancipation through the recognition of common-law marriage. It is used the constitutional assimilation of the effects of marriage and common-law marriage as the foundation for this paper. This study addresses the formal requirements needed to complete this act and its legal consequences for the society and it's household.

Keywords: Emancipation. Common law-marriage. Family.

Sumário: 1 Introdução 2 Emancipação 2.1 Capacidade e Emancipação 2.2 Classificação: Emancipação voluntária, judicial e legal 2.3 Emancipação legal pelo casamento 3 A Emancipação pela união estável 3.1 Requisitos formais para concepção da Emancipação pela união estável 3.1.1 Idade 3.1.2 Autorização dos genitores e responsáveis legais 3.1.3 Solenidade para o reconhecimento da união estável 3.1.4 Inexistência de taxatividade legal como requisito 3.2 A Emancipação: instrumento para aquisição do poder familiar e da proteção da família 4 Conclusão 5 Referências

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro vem se modificando em ritmo acelerado, principalmente, no tocante as matérias de Direito de Família. Novas concepções do que é a família e quem a compõem são alvos de debates exaustivos na jurisprudência e na doutrina. Esses debates nunca se encerraram, pois o que se tenta estudar, delimitar e cientificar é produto de uma sociedade que, com relações dinâmicas e complexas, se modificam de forma rápida e incansável, sendo inatingível uma definição única e precisa. Desta forma, interpreta-se que a Constituição Federal de 1988 protege as famílias, em sua ampla concepção, não importando a sua formação.

No entanto, existe ainda um longo caminho para que todas as instituições familiares sejam de fato aceitas no Brasil. Há uma luta constante da doutrina para que a norma constitucional seja efetivamente cumprida e por isso é necessário o debate e a construção de novas linhas de pensamento. Podem-se citar vários exemplos que são frutos desse diálogo entre a sociedade e os juristas, sendo a união estável uma representação importante desta conquista.

¹ Pós-graduando em Direito Civil pela Faculdade Baiana de Direito; Advogado.

A união estável foi um avanço para a sociedade em termos de proteção da vida conjugal. O reconhecimento de famílias, além da advinda do casamento, auxiliou a efetivação de direitos às pessoas que antes eram marginalizadas do sistema jurídico. A proteção ampla concedida no artigo 226, §3º, da Constituição Federal de 1988 foi essencial para que aqueles que vivem em união estável fossem trazidos aos braços protetores do Estado, conseguindo se solidificar na sociedade. Tendo em vista que a união estável e o casamento encontram-se no mesmo nível constitucional, cumpre-se mencionar que ambas devem ter seus efeitos equiparados, bem como a gama de instrumentos protetores.

Todavia, muito embora esta seja a realidade constitucional, pode-se dizer que no tocante à Emancipação, os instrumentos de união conjugal não são tratados de modo equiparado, uma vez que o rol civil que estabelece as hipóteses de Emancipação não contempla a união estável. Nesse diapasão é que se objetiva estudar a possibilidade de Emancipação através do reconhecimento da união estável, para entender se sua concepção seria admitida no ordenamento jurídico pátrio e sobre quais requisitos esta deveria se fundar para vir a ser formalizada pelo interessado (jovem relativamente incapaz que se encontra em união estável). Ademais, busca-se examinar se a Emancipação é um instrumento capaz de manter o objetivo constitucional máximo de proteção às famílias e as pessoas que lhe integram.

A possibilidade de Emancipação pela união estável parece prescindível diante da grande quantidade de problemas que existem no ordenamento jurídico. Contudo, no Brasil, cada vez mais jovens se relacionam e se unem na intenção de constituir sua família, carecendo de condições plenas para gerenciar sua vida e de sua família, sem a interferência de terceiros (pais ou responsáveis legais) – assim como é ofertado ao jovem casado.

Com efeito, o presente estudo busca estudar o instituto da Emancipação e suas principais características, para em seguida abordar a possibilidade (ou não) da Emancipação pela união estável, seus possíveis requisitos formais e impactos substanciais às famílias.

2 EMANCIPAÇÃO

A Emancipação é o instituto do direito responsável por antecipar os efeitos da capacidade civil plena para os jovens (com idade a partir de dezesseis anos) que preencherem os requisitos dispostos na lei. A doutrina aqui exemplificada pelo autores Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010), Flávio Tartuce (2014), Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2010) e Carlos Roberto Gonçalves (2007) diferencia a Emancipação em três categorias, cada qual tem a sua especificação. Entretanto o objeto deste trabalho é descrever

em detalhes e discutir uma em especial, sendo esta a Emancipação legal matrimonial, adquirida pelo casamento. Através desta análise permitir-se-á discutir (em capítulo posterior) se é possível a admissão da Emancipação pela caracterização da união estável (e sob quais requisitos).

2.1 CAPACIDADE E EMANCIPAÇÃO

O Código Civil de 2002 estipula que todos os seres humanos que nascem com vida possuem capacidade de direito (são dotados de personalidade jurídica). Mas, para o pleno e direto exercício destes direitos, ou seja, para usufruir da capacidade de fato, estes terão que deixar de atender às condições explicitadas sobre as incapacidades, sendo estas as elencadas taxativamente no artigo 3º e 4º do Código Civil de 2002 (TARTUCE, 2014)

Ou, ainda que exista a presença de incapacidade, que esta possa a ser afastada em função da obtenção do instituto da Emancipação. Esta é uma exceção igualmente chancelada pelo mesmo Código Civil (artigo 5º, parágrafo único), que compreende a antecipação da capacidade plena aos jovens relativamente incapazes com idade entre dezesseis e dezoito anos de idade (GONÇALVES, 2007).

Sobre esta possibilidade de antecipação de capacidade, a doutrina – representada por Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010), Flávio Tartuce (2014), Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2010) e Carlos Roberto Gonçalves (2007) – conforme disposição legal classificou a Emancipação em três categorias (voluntária, judicial e legal), que serão explicitadas a seguir, a fim de facilitar o entendimento sobre este instituto.

2.2 CLASSIFICAÇÃO: EMANCIPAÇÃO VOLUNTÁRIA, JUDICIAL E LEGAL

A primeira modalidade de Emancipação a ser vista é a voluntária. Esta compreende a antecipação da capacidade civil mediante a concessão formal por parte dos pais ou por um deles (quando o outro já estiver falecido ou destituído do poder familiar), mediante instrumento público, registrado no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e independentemente de homologação judicial, desde que o menor tenha no mínimo dezesseis anos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010). Nos casos em que os pais forem divorciados e a guarda do filho permanecer com um dos genitores, a decisão pela Emancipação ainda caberá a ambos os pais, em conjunto (já que aquele que não detém a guarda ainda mantém o seu poder familiar) (TARTUCE, 2014).

Caso haja divergência entre os genitores, caberá ao juiz deliberar sobre a Emancipação, passando ela, neste caso, a ser considerada como judicial. Além desta hipótese de conflito entre os pais, a Emancipação judicial pode ser concedida pelo juiz quando o menor (com idade entre dezesseis e dezoito anos) estiver sob tutela.

A concessão da Emancipação judicial se dará através de sentença, o que dispensa o instrumento público (típico da Emancipação voluntária). Após, deverá esta ser averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para que produza seus efeitos (TARTUCE, 2014).

Por fim, há que se falar na Emancipação legal, decorrente de circunstâncias expressas dispostas no sistema civil normativo, sendo estas: o casamento; o exercício em emprego público efetivo; a colação de grau em curso de ensino superior; o estabelecimento civil ou comercial, ou existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com no mínimo dezesseis anos tenha economia própria (GONÇALVES, 2007).

Com efeito, entende-se que a Emancipação é uma hipótese de antecipação da capacidade plena concedida aos jovens com idade entre dezesseis e dezoito anos (que não preencham concomitantemente nenhuma das outras modalidades de incapacidades). Sua aquisição favorece a autonomia deste sujeito que diante de situações fáticas já demonstra ter condições de gerenciar sua vida civil e por isso merece esta responsabilidade e liberdade.

2.3 EMANCIPAÇÃO LEGAL PELO CASAMENTO

Optou-se neste trabalho em explicitar o instituto da Emancipação legal pelo casamento, uma vez que este será utilizado como fundamento para a análise da suposta conquista da Emancipação pelo reconhecimento da união estável.

A Emancipação legal matrimonial é aquela que configura a antecipação dos efeitos da capacidade civil plena para os menores que, a partir de dezesseis anos, contraíram matrimônio. Sendo assim, como já mencionado, extrai-se que o primeiro requisito para a Emancipação matrimonial é ter idade mínima de dezesseis anos (artigo 1.517 do Código Civil de 2002). Esta idade núbil aqui citada é válida tanto para homens quanto para mulheres (TARTUCE, 2014).

O segundo requisito é a autorização de ambos os pais dos jovens para a realização do matrimônio. Caso exista divergência, o juiz deverá solucionar o conflito, suprindo a autorização dos pais²(GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010).

Diante destas explicações passa-se à análise da possibilidade da Emancipação pela união estável, por equiparação dos efeitos deste vínculo aos vínculos matrimônias. Serão demonstrados os fundamentos para essa nova e possível forma de antecipação dos efeitos da capacidade civil plena, a quem pode ser aplicada e sob quais requisitos.

3 A EMANCIPAÇÃO PELA UNIÃO ESTÁVEL

O Estado brasileiro com o advento da Constituição Federal 1988, atribuiu especial proteção à família, em sua ampla acepção (artigo 226 caput.). Com base em uma idéia instrumentalista da família, entende-se que a tutela jurídica dedicada à família não só visa proteger esta instituição, mas especialmente, as pessoas integrantes daquele núcleo familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2013). Assim, toda entidade familiar merece proteção estatal com fundamento nas balizas constitucionais. Nesse sentido é que a norma constitucional equiparou os efeitos do casamento à união estável, não importando como esse vínculo familiar foi formado, uma vez que constituído, carece de proteção irrestrita.

Diante da idéia de supremacia da norma constitucional, sendo inclusive esta requisito de validade em todo o ordenamento, entende-se que as normas infraconstitucionais devem realizar igualmente proteção as famílias formadas pelo casamento ou à união estável (FARIAS, ROSENVALD, 2013), sem que seja conferido tratamento distinto aos direitos do cônjuge em relação aos do companheiro (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO,2014).

Todavia, muito embora a equiparação dos efeitos da união estável ao casamento esteja disposta na Constituição Federal de 1988, esta não foi explicitamente efetivada pelo Código Civil no que se refere à Emancipação, haja vista que o artigo 5º, parágrafo único da lei civil apenas explicitou a hipótese legal de Emancipação pelo casamento, excluindo a união estável.

² Destaca-se que a dissolução conjugal posterior (divórcio, separação ou morte) não faz com que o jovem retorne ao estado de incapacidade. No entanto, se há causas de nulidade ou anulação do casamento, o efeito da Emancipação será desfeito, retornando o jovem ao estado de incapacidade. Ressalta-se que há divergência na doutrina em relação aos efeitos da nulidade do casamento – o que se repercute na Emancipação. Flávio Tartuce (2014) demonstra que parte da doutrina aduz que “o casamento nulo faz com que se retorne a situação de incapaz, sendo revogável em casos tais a Emancipação, o mesmo sendo dito quanto a inexistência do casamento. Para outra corrente, como no caso de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, tratando-se de nulidade e de anulabilidade do casamento, a Emancipação persiste apenas se o matrimônio for contraído de boa-fé (hipótese de casamento putativo). Em situação contrária retorna-se a situação de incapacidade. As duas correntes estão muito bem fundamentadas”.

Vale evidenciar que não existem justificativas para o afastamento do efeito da Emancipação à união estável. Acredita-se que tal fato se deu tão somente em virtude da concepção conservadora do Novo Código Civil (2002), que apesar de “novo”, deixou de observar as novas tendências sociais.

O que vale demonstrar é que o objetivo precípua da Emancipação é conferir autonomia ao menor relativamente incapaz para que este possa administrar diretamente sua vida e sua família (TARTUCE, 2014). Este fato irá favorecer o crescimento harmonioso e saudável da nova família, na qual todos os integrantes terão papéis bem definidos. Assim, uma vez que a Emancipação através do casamento é um instrumento que confere proteção à família e as pessoas que a compõem, a mesma necessita ser estendida à união estável.

Porém, há que se ressaltar a casuística de que a união estável caracteriza-se como uma situação de fato (e informal) (LÔBO, 2012), cujo requisitos para seu reconhecimento são pouco rígidos e tornam a sua configuração subjetiva. Desta feita, admitir uma Emancipação automática poderia não conferir a segurança jurídica devida e esperada para estes jovens e suas famílias. Sendo assim, a fim de se obter a Emancipação pela união estável, de forma segura e eficaz, propõe-se que sejam considerados alguns pré-requisitos para sua admissão (tal como ocorre como casamento), para que a mesma possa ser efetivada e gozada pelo menor em união estável, em sua plenitude.

3.1 REQUISITOS FORMAIS PARA CONCEPÇÃO DA EMANCIPAÇÃO PELA UNIÃO ESTÁVEL

Os efeitos do casamento são equiparados a união estável, e estes devem ser estendidos no tocante ao instituto da Emancipação. Todavia, há que se lembrar de que a Emancipação pela união estável, embora seja uma inovação, será proposta a (em) um ordenamento jurídico pré-existente e, por conseguinte, deve atentar-se para algumas orientações anteriores e consolidadas. Destarte, já que a Emancipação matrimonial obedece alguns requisitos, os mesmos devem ser importados e adaptados à circunstância da união estável.

Isto posto, ressalta-se que os procedimentos formais necessários à efetivação da Emancipação pela união estável, serão imprescindíveis para garantir a recepção desta concepção no ordenamento, abarcando uma maior segurança jurídica ao ato.

3.1.1 Idade

O primeiro requisito é ter idade mínima de dezesseis anos. Vale evidenciar que a regra geral para toda e qualquer Emancipação (voluntária, judicial ou legal) é ser o jovem relativamente incapaz (TARTUCE 2014). Desta feita, para que a Emancipação pela união estável seja recepcionada pelo ordenamento vigente o requisito formal da idade merece ser obedecido e não comporta nenhuma inovação. Ademais, esta idade mínima já citada é comum para homens e mulheres, não devendo haver distinção em virtude da sexualidade do menor.³

3.1.2 Autorização dos genitores e responsáveis legais

O segundo requisito é a autorização de ambos os pais (ou dos demais responsáveis legais). A autorização neste caso deverá ser efetivada no momento do reconhecimento formal da união estável, mediante a confecção da escritura pública de declaração da união estável no Cartório de Registro Civil. Caso exista divergência entre os pais sobre a Emancipação, o juiz deverá solucionar o conflito, suprimindo a autorização.

3.1.3 Solenidade para reconhecimento da união estável

A união estável não exige nenhuma formalidade para a sua concretização. Diferente do casamento, que é um ato jurídico formal e solene (BARBOSA, 2006), a união estável é fruto de uma relação informal, ou seja, não depende de documento público para que se configure a relação afetiva do casal (DIAS, 2010). Desta feita, verifica-se que o reconhecimento formal da união estável é um ato facultativo, sendo prescindível o seu registro no Cartório de Pessoas Naturais, conforme o artigo 1º do provimento 37 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴.

No entanto, entende-se que para se adquirir os efeitos da Emancipação através da união estável, o casal deve proceder ao reconhecimento formal daquela união conjugal perante o Estado, o que deve ocorrer, mediante o lavramento de escritura pública de declaração de reconhecimento de união estável no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Ademais, a união estável também pode ser formalmente reconhecida pela via judicial, através da proposição de ação declaratória de reconhecimento da união estável (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

³ Destaca-se que a dissolução conjugal posterior (por separação ou morte) não faz com que o jovem retorne ao estado de incapacidade. No entanto, se há causas de nulidade ou anulação da união estável, o efeito da Emancipação será desfeito retornando o jovem ao estado de incapacidade, igualmente na hipótese de Emancipação pelo casamento.

⁴ Provimento nº 37 do Conselho Nacional de Justiça - artigo 1º: É facultativo o registro da união estável prevista nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo.

Entende-se que há necessidade dessa formalidade para garantir maior segurança e notoriedade àquela união, à família e à sociedade. Note-se que quando se comenta sobre união estável, esta não se resume à constituição de um relacionamento, mas precipuamente à finalidade de se construir uma família. Um rito formal e solene, tal como ocorre no casamento, confere maior reflexão e conscientização sobre o tema, afastando-se a temerosa banalização de seu instituto ou mesmo da Emancipação. Sendo assim, considera-se deveras importante que para a Emancipação, que a união estável seja reconhecida em ato solene.

3.1.4 Inexistência de taxatividade legal como requisito

A jurisprudência e parte da doutrina (TARTUCE, 2014) expressam claramente o entendimento de que o artigo 5º, parágrafo único do Código Civil de 2002 apresenta um rol taxativo sobre as hipóteses de Emancipação. Permite-se, *data venia*, discordar deste posicionamento uma vez que se verifica no próprio ordenamento jurídico, em lei diversa do Código Civil, possibilidade extravagante de Emancipação.

Nesse sentido, autores como Maria Moraes, Heloisa Barbosa e Gustavo Tepedino (2007) informam que a Lei nº 4.375/1964 (no seu artigo 73)⁵ e o decreto 57.654/1966 (artigo 239)⁶ estabelecem uma (outra) modalidade de Emancipação, oportunizada ao jovem, com idade mínima de dezessete anos, que esteja realizando serviço militar.

Deste modo, não se considera válido o argumento sobre necessidade de taxatividade no dispositivo civil supracitado para a constituição da Emancipação, e assim afastar a possibilidade de constituir este ato através do reconhecimento da união estável.

Tendo-se conhecido sobre os requisitos para aquisição da Emancipação pela união estável, e imaginando ser esta formalmente possível, cumpre analisar se substancialmente este ato conferiria benefícios ou comportaria justificativas razoáveis.

3.2 A EMANCIPAÇÃO: INSTRUMENTO PARA AQUISIÇÃO DO PODER FAMILIAR E DA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA

O poder familiar é o exercício da autoridade dos pais, exercida até a maioridade ou Emancipação (LÔBO,2012). O poder familiar é consequência da paternidade natural, bem como da filiação legal e da socioafetiva, sendo irrenunciável, imprescritível, inalienável e

⁵ Lei n.º 4.375/1964 - artigo 73: Para efeito do Serviço Militar, cessará a incapacidade civil do menor, na data em que completar 17 (dezessete) anos.

⁶ Decreto 57654/1966 - artigo 239: Para efeito do Serviço Militar, cessará a incapacidade civil do menor, na data em que completar 17 (dezessete) anos.

intransferível (Dias 2010). Em razão deste poder, os pais têm o dever de proporcionar e gerenciar a educação dos filhos e a sua criação. À medida que o menor desenvolve a sua própria capacidade de escolha há uma redução proporcional do poder familiar, tendo seu término com o alcance da maioridade ou com a Emancipação (LÔBO,2012).

Percebe-se que existe uma relação intrínseca entre o poder familiar e a Emancipação uma vez que esta pode por fim àquele. A Emancipação oferece a possibilidade de antecipação da capacidade de fato e, por assim dizer, a condição daquele jovem de exercitar liberdades e responsabilidades como se já tivesse atingido a maioridade (TARTUCE, 2014). No que tange à aquisição de casamento observa-se que esta condição de Emancipação do jovem é valiosa, pois permite a constituição de um novo núcleo familiar mais harmonioso e saudável, uma vez que seus integrantes diretos são os que terão a capacidade de fazer escolhas e tomar decisões segundo seus próprios princípios e valores.

Nesse sentido, a doutrina é uníssona quando justifica que a Emancipação em razão do casamento é justificável, pois acredita que aquele que assume a direção de um lar não pode estar submetido à autoridade de um terceiro (PEREIRA,2013). Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p. 151) defendem que: “Não faria sentido que permanecessem os cônjuges sob o poder familiar [...] se passam a formar novo núcleo familiar. A responsabilidade decorrente do casamento justifica essa hipótese legal de Emancipação.”

Observa-se que a Emancipação através do casamento, ao mesmo tempo em que, permite ao jovem casado o encerramento do poder familiar a que estava vinculado (em virtude da antecipação da capacidade de fato), oportuniza a possibilidade de apropriação futura do poder familiar em relação ao seus futuros filhos. Assim, o jovem casado (com idade mínima de dezesseis anos), através da Emancipação, terá condição de gerir sua própria vida e sua própria família, sem intervenção de terceiros. Ademais, na supervivência de surgirem filhos, poderá este jovem diretamente cumprir suas obrigações e realizar as melhores opções em favor dos seus filhos, segundo seus próprios critérios. Por conseguinte, pode-se inferir que a Emancipação pelo casamento se justifica como um instrumento de proteção ao crescimento autônomo, livre, independente e harmônico da família, com papéis e funções bem estabelecido.

Nesse diapasão há que se enfatizar que a Constituição Federal de 1988 equipara os efeitos da união estável aos do casamento e, por assim dizer, protege as famílias indistintamente. *In verbis*, tem-se que “A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita

sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. ”(ADI 4277 / DF - Distrito Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator (a): Min. Ayres Britto. Julgamento: 05/05/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJe-198. Divulg. 13-10-2011 Public. 14-10-2011). Isto posto, a Emancipação sendo um efeito possível do casamento e que garante melhor proteção à família deve inevitavelmente ser estendido à união estável.

Reversamente, poder-se-ia observar que a não permissão da Emancipação aos jovens em união estável levaria a uma violação da simetria almejada a partir da equiparação entre casamento e união estável. Em primeiro lugar o jovem em união estável (com idade mínima de dezesseis anos) estaria tolhido de obter a sua Emancipação e desenvolver todos os efeitos dela decorrentes. Em segundo, o núcleo familiar constituído pela união estável estaria teoricamente suscetível à intervenção de terceiros e subsequentes desequilíbrios, pois não existiria rompimento do poder familiar. Em terceiro, este jovem em união estável estaria incapacitado de adquirir o poder familiar em razão dos seus próprios filhos, estando à criação destes sujeita à administração de terceiro. Em contrapartida, o jovem casado (também com idade mínima de dezesseis anos) está sendo privilegiado pela Emancipação e seu núcleo familiar devidamente protegido de qualquer interferência objetiva.

A continuação da interpretação restritiva de possibilidade de Emancipação só pelo casamento gera desigualdade no tratamento de institutos (união estável e casamento) que tem equiparação constitucional⁷. Questiona-se por que não se permite a Emancipação dos jovens casais em união estável? A verdade é que, como visto, não existe uma resposta justa e razoável para esta pergunta, sendo premente que a Emancipação também seja concedida aos jovens relativamente incapazes que vivem em união estável e estão a frente da organização de uma família. Entende-se, assim que deve ser aceita e reconhecida pelos operadores do direito a Emancipação pela união estável (quando presentes os requisitos que foram dispostos em tópico anterior).

4. CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 conferiu ampla proteção à família, tendo esta sido indistintamente considerada. Logo, evoluiu-se no sentido de admitir outras formas de família,

⁷ Por fim, cabe destacar que se os jovens não tiverem maturidade suficiente para decidir o melhor para os seus filhos o Estado poderá intervir, pois o poder familiar não é absoluto (DIAS, 2010). Deste modo, protege-se a criança e o instituo do poder familiar.

que não apenas aquelas advindas do casamento, no que se evidencia o reconhecimento da união estável. Ressalta-se que esta inovação não se limita à conferir validade a este novo instituto, mas, sobretudo, a lhe garantir um tratamento protetivo equiparado ao casamento. Assim não devem ser considerados privilégios ou benefícios exclusivos aos cônjuges, que não possam ser extensíveis aos companheiros. Todavia, no tocante à Emancipação, o Código Civil de 2002 pecou ao deixar de oferecer oportunidades equitativas para (entre) o jovem casado e o jovem que vive em união estável.

A Emancipação é uma antecipação da aquisição da capacidade de fato, conferida aos jovens que são relativamente incapazes, que portanto apresentam idade mínima de dezesseis anos. O Código Civil de 2002 buscou estabelecer situações em que este jovem, muito embora não tenha completado a maioridade civil, por estar inserido em circunstâncias específicas (expressas no artigo 5º, parágrafo único da lei civil), poderá ser emancipado. Assim terá ele a chance de gozo pleno de suas capacidades, podendo gerir diretamente atos, decisões e opções concernentes a sua própria vida. Dentre as hipóteses de Emancipação, o legislador elencou especialmente o casamento e, no entanto, deixou de contemplar igualmente o tratamento à união estável – fato que suscitou a discussão proposta no presente estudo.

Destarte, hodiernamente concluiu-se que, de forma clara e evidente, em virtude da equiparação constitucional de efeitos entre o casamento e a união estável, a Emancipação pode ser obtida equitativamente e sem qualquer objeção diante de ambas as situações de união conjugal. Porém, ressalva-se que esta Emancipação pela união estável não se dará automaticamente, devendo a mesma atender ao preenchimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: I) idade mínima de dezesseis anos pelo interessado; II) autorização expressa dos pais ou responsáveis detentores do poder familiar; e III) realização do reconhecimento solene da união estável, por escritura pública de declaração lavrada em cartório (ou ação judicial de reconhecimento de união estável). A intenção de condensar estes requisitos serve para conferir segurança jurídica a este ato de Emancipação e evitar a sua banalização.

Em verdade, o intuito da Emancipação pela união estável (que é a mesma justificativa estipulada em favor da Emancipação matrimonial) é proporcionar ao jovem a oportunidade de gerenciar a sua própria vida, nesta nova etapa de união conjugal e, com efeito, administrar diretamente e pessoalmente a sua família, garantindo que esta seja desenvolvida sem intervenção de terceiros, com papéis bem definidos, sob bases de princípios e valores livremente escolhidos. Observa-se uma proteção à autonomia, privacidade e dignidade do jovem e do novo núcleo familiar. Ademais, a Emancipação quando encerra uma relação de

poder familiar (existente entre estes jovens e seus pais), possibilita a constituição e disposição de um novo poder familiar, futuramente existente entre esse jovem e seus (futuros) filhos.

É notório que muitos direitos se efetivaram em favor das pessoas que vivem em união estável, mas não se pode deixar de perceber que muito mais ainda há de ser conquistado, especialmente em virtude das insurgentes transformações sociais, que contribuem incessantemente para uma nova caracterização ou adaptação da união estável. O direito de Emancipação é apenas um destas situações, que inclusive vale ser analisada de modo mais profundo sob a ótica histórica e social, fatos que ensejam o desejo de manter o aprimoramento dos temas abordados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277 / DF - Distrito Federal
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator(a): Min. Ayres Britto. Julgamento:
05/05/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJe-198. Divulg 13-10-
2011 Public 14-10-2011 Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em:
28 abr. 2015.

_____. Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 25 abr.
2015.

_____. Lei n.º 4.375/1966: Lei do Serviço Militar. Acesso em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14375.htm>. Disponível em: 24 abr. 2015.

_____. Decreto n.º 57.654/1966: Regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17
de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965. Acesso em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d57654.htm> Disponível em: 24 abr. 2015.

_____. Constituição Federal de 1988. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça, Provimento nº 37. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_37.pdf>.
Acesso em: 23 abr. 2015.

BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. **Casamento**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin; TEPEDINO, Gustavo. Código
Civil interpretado conforme a Constituição da República. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos
Tribunais, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:
Parte Geral**, 12.ed., vol.1, São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: parte geral**. 5. ed. vol I. São Paulo:
Saraiva, 2007.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva: 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral de Direito Civil**, 26. ed. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

TARTUCE, FLÁVIO. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.